



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 82/CNE/XVII

No dia 24 de outubro de 2023 teve lugar a octogésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação sobre o processo de apresentação de candidaturas à eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte, com referência às questões colocadas: -----

«a) o local de entrega das listas: em 2015, aquando das últimas eleições, solicitei a V. Exas. uma clarificação sobre a necessidade ou não da entrega das listas ser feita na sede do círculo eleitoral, no caso do 1º subscritor da lista residir noutra área consular (documento em anexo). Comparando a Portaria n.º 286/2023, de 20 de Setembro, que regulamenta as próximas eleições, com a Portaria n.º 197/2015 de 3 de Julho, que regulamentou as últimas, a redacção do n.º 1 do artigo 4º de ambas é a mesma (excepto as datas), pelo que presumo que o parecer por vós dado em 2015 (documento em anexo) se aplica também a estas eleições. No entanto, como os representantes consulares não são os mesmos e podem ter interpretação diferente, gostaria de ter a vossa confirmação.

1. A propósito de questão semelhante colocada a esta Comissão em 2015, foi deliberado o seguinte (cf. Deliberação CNE, de 4 de agosto de 2015, Ata n.º 211/XIV, ponto 2.5):



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“1. Afigura-se que do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, bem como do artigo 4.º da Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho, não resulta expressamente que as listas de candidatura tenham de ser fisicamente apresentadas na sede dos círculos eleitorais (definida no artigo 9.º daquela lei).

2. Considera a CNE que admitir que a apresentação das candidaturas tem de ser realizada fisicamente perante o representante diplomático ou consular de Portugal da sede do círculo eleitoral, implicaria, na prática e em diversos casos, a exigência de deslocações entre países diferentes com os inerentes ônus resultantes da distância existente entre eles e dos custos associados, o que pode consubstanciar uma restrição ou condicionamento adicional e não admissível ao direito de apresentação de candidatura.

3. Entende-se que existindo embaixada ou posto consular que se encontre mais próximo da candidatura, ainda que não correspondente à sede do círculo eleitoral mas dentro deste, podem as candidaturas ser entregues aí desde que o representante diplomático ou consular de Portugal em que fisicamente é entregue a candidatura:

a. Integre um qualquer serviço que possa legalmente comunicar com o Embaixada ou o Consulado no qual a candidatura deve ser apreciada; e

b. Comunique de imediato essa ocorrência à sede do círculo eleitoral e faça encaminhar, pela via mais segura e expedita (preferencialmente por correio eletrónico), as listas de candidatura a quem detenha a competência de verificação das candidaturas.

4. Neste mesmo sentido vão as tendências das recentes alterações ao Código do Procedimento Administrativo e ainda as inerentes consequências da Reforma do Mapa Judiciário em Portugal, distinguindo-se de modo claro a questão da entrega física dos requerimentos ou petições do órgão competente para decidir a questão ao qual aquela documentação deve ser dirigida.

5. Note-se, a título de exemplo, que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à semelhança da Lei que regula a eleição do CCP, também utiliza a expressão “perante” quando se refere à apresentação de candidaturas (nesse caso “perante o juiz”), sendo, no entanto, do conhecimento geral que fisicamente as candidaturas são entregues na secretaria do Tribunal e não ao próprio Magistrado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. *Sem prejuízo do acima exposto, não deixa de se alertar os responsáveis pela apresentação das candidaturas para os eventuais problemas que possam decorrer da sua entrega física em embaixada ou posto consular que não seja a sede do círculo eleitoral, designadamente atrasos por dificuldades nas comunicações."*

2. Ora, mantendo-se o respetivo enquadramento legal, quer no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, quer no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, a Comissão reafirma o entendimento constante da citada deliberação de 4 de agosto de 2015.

b) *candidatura de ONGs para realizar o ato eleitoral na sua sede: o princípio mencionado em a) aplica-se também à entrega destas candidaturas?*

Não se descortina qualquer impedimento legal para não aplicar a mesma *ratio* do entendimento formulado na citada deliberação de 4 de agosto de 2015 neste âmbito e, assim, o mesmo procedimento a ter lugar.

c) *certificado de registo criminal: ao contrário da Portaria n.º 197/2015 de 3 de Julho, a Portaria n.º 286/2023, de 20 de Setembro não refere nada sobre a apresentação do certificado de registo criminal aquando da entrega das listas de candidatura. No entanto, a Lei n.º 66-A/2007 de 11 de Dezembro determina a suspensão de mandato em caso de "acusação no âmbito de procedimento criminal" (artigo 21º), ou seja, a integridade/moralidade/cidadania de um candidato não é avaliada antes das eleições mas apenas e só à posteriori, caso seja eleito. Quer isto dizer que, mesmo que um subscritor de uma candidatura esteja a braços com problemas de foro criminal, se essa informação chegar ao representante diplomático ou consular aquando da sua candidatura, a sua elegibilidade não é posta em causa (alínea c) do n.º 8 do artigo 11º da Lei n.º 66-A/2007 de 11 de Dezembro)?*

1. O direito de sufrágio, consagrado no n.º 1 do artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), desdobra-se em duas vertentes: o direito de voto e o direito de ser eleito para cargo público. Esta última vertente encontra respaldo no artigo 50.º da CRP e, nos termos do n.º 3, "[n]o acesso a cargos eletivos a lei só



pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos”.

2. No âmbito da eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, gozam de capacidade eleitoral passiva os eleitores que se encontrem recenseados no círculo a que sejam propostos. Assim, a lei faz depender a capacidade eleitoral passiva da capacidade eleitoral ativa – só é elegível quem é eleitor –, sendo a capacidade eleitoral ativa presumida pela sua inscrição no recenseamento eleitoral, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE), Lei n.º 13/99, de 22 de março.

3. Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, a qual se mantém até que a inscrição no recenseamento eleitoral venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no artigo 49.º do referido diploma.

4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da LRE, ocorre a eliminação oficiosa das inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais.

5. Ora, o artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro dispõe o seguinte:

1 – Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que tenham completado 18 anos até 60 dias antes de cada eleição e estejam inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República.

2 – Em conformidade com a lei eleitoral para a Assembleia da República, não gozam de capacidade eleitoral ativa:

a) (Revogada.)

b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

(negrito e sublinhado nossos)

6. Assim, conclui-se que não releva para efeitos de capacidade incapacidade eleitoral passiva para a eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas o facto de sobre o candidato pender *acusação no âmbito de procedimento criminal* ou mesmo o de ter sido condenado, mas apenas e só as situações em concreto definidas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro.

7. Quanto à ausência de exigência de apresentação do certificado de registo criminal na Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, não há qualquer lapso ou lacuna, porquanto a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, no seu artigo 11.º, é que define qual a documentação necessária para instruir o processo de candidatura.

d) *boletins de voto: o n.º 3 do artigo 17º da Portaria n.º 286/2023, de 20 de Setembro, menciona que nos boletins de voto devem constar "as denominações, as siglas e os símbolos das listas de candidatura" - cabe a cada lista apresentar uma espécime de como gostaria que fosse representada no boletim de voto, e essa indicação terá que ser seguida pelo representante diplomático ou consular do círculo eleitoral?*

Sim, caberá a cada lista apresentar, com o processo de candidatura, a sua denominação, sigla e símbolo que pretenda a fim de constar do boletim de voto.»

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Conselho Pastoral da Missão Católica Portuguesa de Colónia, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas, por email de 23 de outubro p.p., o Conselho Pastoral da Missão Católica Portuguesa de Colónia veio junto desta Comissão, mas também dos Exmos. Senhores Cônsul Geral de Portugal em Dusseldorf, Embaixador de Portugal em Berlim e Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, sugerir o desdobramento de uma



mesa de votos para Colónia, por ser uma das maiores comunidades portuguesa na Alemanha e com vista a combater a abstenção. A Comissão não detém informação acerca do número de eleitores registados em Colónia. Mais, o referido Conselho Pastoral informou disponibilizar as suas instalações para local de voto. A Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, prevê a possibilidade de as organizações não governamentais que considerem reunir as condições adequadas para a realização das operações de votação na sua sede poderem apresentar candidatura perante o titular do posto ou secção consular, o qual submete as candidaturas recebidas à comissão eleitoral, que delibera sobre a sua admissibilidade.

Das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo de impugnação contenciosa nos termos gerais (artigo 17.º, n.º 2, da citada Lei n.º 66-A/2007).

Considerando o descrito na referida comunicação e a legislação aplicável, a Comissão delibera tomar conhecimento da pretensão formulada e informar:

1. Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto, competindo-lhe, até ao dia 10 de novembro, anunciar os locais onde funcionam as mesas de voto, em conformidade com os n.ºs 2 e 7 do artigo 12.º da Portaria n.º 286/2023 de 20 de setembro;
2. As organizações não governamentais (ONG) que considerem reunir as condições adequadas para a realização das operações de votação na sua sede podem apresentar candidatura perante o titular do posto ou secção consular, nos termos do artigo 11.º da referida Portaria.» -----

*

A Comissão trocou impressões sobre a Proposta de Lei n.º 91/XV/1 (GOV), em concreto sobre o que se prevê no seu artigo 8.º - relatório a apresentar à Assembleia da República relativo à participação no voto em mobilidade na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição para o Parlamento Europeu de 2024. A Comissão entendeu providenciar contactos com outras entidades com competência na matéria. -----

*

A Comissão debateu as soluções propostas pelo Projeto de Lei 940/XV/2, a agendar para a próxima reunião plenária. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XVII, de 17-10-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XVII, de 17 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 34/CPA/XVII, de 19-10-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 34/CPA/XVII, de 19 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 7. Fundação Mário Soares e Maria Barroso – Convite: Centenário de Mário Soares

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite que foi dirigido à Comissão e solicitar a boa compreensão para o facto de a natureza deste órgão lhe exigir que se mantenha equidistante face às personalidades relevantes no quadro político nacional. -----



Projetos

2.03 - Comemorações dos 50 anos CNE – proposta de ações

e

2.04 - ISEG/CEGE - Relatório - Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da CNE – reflexão

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos assuntos em epígrafe para a próxima reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento. -----

CCP 2023

2.05 - Campanha de esclarecimento cívico CCP 2023 – proposta

A Comissão avaliou a ideia criativa para a campanha de esclarecimento cívico da eleição CCP, relativamente aos diversos materiais identificados no caderno de encargos, e deliberou, por unanimidade, solicitar ao adjudicatário as alterações que se encontram assinaladas no documento em anexo à presente ata, bem como informar de que oportunamente serão remetidas as retificações aos textos informativos, a preparar pelos serviços. -----

2.06 - Processo CCP.P-PP/2023/4 - MNE/COREPE | Pedido de parecer - Conselheira do círculo eleitoral da China | Paridade

Sobre o pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. A Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, determina, no n.º 4 do artigo 11.º, que as listas de candidatura devem garantir 50 % de candidatos de cada género, sem que estipule qualquer critério para a ordenação dos candidatos.

Vejamos,

2. A lei da paridade – Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto – define dois mecanismos concomitantes: um para regular a percentagem mínima de representação de cada sexo, outro para regular sua ordenação na lista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A lei do CCP - Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro - reforça o primeiro mecanismo, colocando em absoluta paridade ambos os sexos, mas é omissa relativamente ao segundo mecanismo que visa a ordenação dos candidatos na lista.

Note-se que esta lei reclama a aplicação da lei da paridade para eleições de outra natureza - eleição interna do Conselho Permanente - sujeitando-a a regras diferentes daquela que definiu para a eleição geral do CCP.

4. Se o legislador quis levar ao extremo possível o instituto da paridade entre os sexos nas candidaturas, não faz sentido que se admita a inexistência de comando sobre a ordenação das listas ou a adoção de uma solução que não assegure o resultado da eleição em conformidade com os fins visados.

Assim, existindo uma lacuna, para a integrar o intérprete cria a norma que o legislador conceberia para garantir a paridade em harmonia com o reforço estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º (i.e. mais exigente - *proibindo dois candidatos, seguidos, do mesmo sexo*).

5. Deste modo, a solução adotada na Portaria, muito embora as eleições por sufrágio direto e universal não devam ser administrativamente reguladas, mais não é que a solução interpretativa que se afigura adequada.» -----

Processos ALRAM 2023

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/76 - Cidadã | CTT | Desvio de voto antecipado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/238, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada uma



participação relativa a dificuldades na receção da documentação destinada ao exercício do direito de voto antecipado para estudantes.

2. Notificado para se pronunciar, o Conselho de Administração dos CTT nada disse.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro) prevê a possibilidade de exercício antecipado do direito de voto por estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores (n.º 2 do artigo 84.º), contemplando no seu artigo 87.º o respetivo modo de exercício.

5. No que concretamente respeita à eleição ora em causa, são aplicáveis os seguintes procedimentos e prazos:

- Os cidadãos recenseados na Região Autónoma da Madeira que, sendo estudantes do ensino superior, por essa razão se encontrassem no dia da eleição (24 de setembro) no continente ou na Região Autónoma dos Açores podiam requerer ao presidente da câmara do município por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral, até ao dia 4 de setembro, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação necessária ao exercício do seu direito de voto antecipado, juntando para o efeito cópia autenticada do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e, do documento comprovativo da inscrição para admissão ao ensino superior ou da frequência do estabelecimento de ensino e, indicando o endereço postal completo do local onde pretendiam receber a documentação;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Os eleitores em causa deveriam receber, até 7 de setembro, por correio registado, os documentos para votar, enviados pelo presidente da câmara municipal respetiva;
 - O exercício do direito de voto antecipado ocorreu no dia 15 de setembro, entre as 9 e as 19 horas, nos paços do concelho do município em que se situa o respetivo estabelecimento de ensino.
 - O artigo 164.º-A da LEALRAM prevê e pune, em sede de ilícito eleitoral, o *Desvio de voto antecipado* nos seguintes termos: *Aquele que extraviar, retiver ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
6. Os CTT- Correios de Portugal, S. A. asseguram, no âmbito do contrato de concessão celebrado com o Estado Português, o Serviço Postal Universal (SPU) estando-lhes, também, por essa via reservado, o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.
7. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resultam demonstrados os seguintes factos:
- A participante formalizou o requerimento destinado ao exercício do seu direito de voto antecipado para estudantes dentro do prazo legalmente previsto;
 - Não tendo recebido a documentação eleitoral em tempo útil (7 de setembro), no dia 11 de setembro, após verificar que a documentação em causa ainda não havia sido recebida, contactou a Câmara Municipal da Ribeira Brava que lhe facultou o registo de *tracking*;
 - Na posse do número do *tracking* dirigiu-se à loja dos CTT do Lumiar para efetuar o levantamento da documentação destinada ao exercício do seu direito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto antecipado, verificando que do verso do sobrescrito consta, com data de 8 de setembro, a anotação “11.15h - Não atendeu”;

- Não foi deixado qualquer aviso para levantamento na loja dos CTT;
- Do registo do número do *tracking* consta que o envio da documentação eleitoral (boletim de voto) teve início, em 6 de setembro, na Loja dos CTT, da Ribeira Brava;
- A documentação em causa, só no dia 8 de setembro (1 dia após o termo do prazo legal) saiu do centro de entrega de Lisboa, constando do registo do *tracking*: “Não entregue - A entrega do envio não foi conseguida - Motivo: Foi impossível passar na morada.”;
- A participante conseguiu, a final, exercer o seu direito de voto antecipado.

8. No que concerne à entrega do sobrescrito contendo a documentação destinada ao exercício do voto antecipado, não é possível apurar se, de facto, ocorreu a tentativa da sua entrega, como parece resultar da nota aposta no seu verso ou se, de todo, não foi de facto feita tal entrega, como resulta do registo do número do *tracking*.

9. Concedendo, por mera hipótese de raciocínio, que a entrega foi tentada, assume especial relevância, o facto de não ter sido deixado, na caixa de correio do endereço postal da participante, o aviso que lhe permitiria, em tempo mais oportuno, levantar a documentação que lhe era dirigida na loja da sua área de residência, tanto mais que se trata de correspondência cuja circulação está especialmente reservada aos CTT, no âmbito do contrato de concessão celebrado com o Estado Português.

10. Releva especialmente, também, a forte determinação da ora participante em exercer o seu direito de voto e, bem assim, a pronta colaboração da Câmara da Ribeira Brava, que lhe facultou o registo do número do *tracking* da correspondência enviada, sem o que o boletim de voto poderia não ter sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recebido em tempo útil e, assim, a final, ser cerceado o exercício do seu direito fundamental de sufrágio.

11. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir os CTT- Correios de Portugal, S. A. para que, no futuro, diligenciem, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de garantir o rigoroso cumprimento de todas as regras e procedimentos inerentes ao Serviço Postal que asseguram.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/90 - Cidadão | Voto antecipado estudante -
recepção da documentação e local do exercício no município de Lisboa**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/244, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023 foi apresentada uma participação com fundamento na verificação de irregularidades na recepção da documentação destinada exercício do direito de voto antecipado.

2. A participação em causa foi presente à Comissão, na sua Reunião Plenária n.º 76/CNE/XVII, de 21 de setembro de 2023, que, entre outros aspetos, deliberou *promover diligências junto do CTT para apurar o ocorrido e informar o cidadão desse facto.*

3. Notificado o Conselho de Administração dos CTT para se pronunciar, foi solicitada a indicação do número do objeto em causa, para poderem analisar a situação reportada, tendo sido respondido que contactado o participante não foi possível obter o dado solicitado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

5. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro), prevê a possibilidade de exercício antecipado do direito de voto por estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores (n.º 2 do artigo 84.º), contemplando no seu artigo 87.º o respetivo modo de exercício.

6. No que concretamente respeita à eleição ora em causa, são aplicáveis os seguintes procedimentos e prazos:

- Os cidadãos recenseados na Região Autónoma da Madeira que, sendo estudantes do ensino superior, por essa razão se encontrassem no dia da eleição (24 de setembro), no continente ou na Região Autónoma dos Açores, podiam **requerer ao presidente da câmara do município por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral, até ao dia 4 de setembro**, por meios eletrónicos ou por via postal, **a documentação necessária ao exercício do seu direito de voto antecipado**, juntando para o efeito cópia autenticada do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e, do documento comprovativo da inscrição para admissão ao ensino superior ou da frequência do estabelecimento de ensino e, indicando o endereço postal completo do local onde pretendiam receber a documentação;
- Os eleitores em causa deveriam **receber, até 7 de setembro, por correio registado, os documentos para votar**, enviados pelo presidente da câmara municipal respetiva;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- As operações do direito de voto antecipado deviam realizar-se no **dia 15 de setembro**, entre as 9 e as 19 horas, **nos paços do concelho** do município em que se situa o respetivo estabelecimento de ensino;
- O artigo 164.º-A da LEALRAM prevê e pune, em sede de ilícito eleitoral, o *Desvio de voto antecipado*, nos termos seguintes: *Aquele que extraviar, retiver ou não entregar a documentação para o exercício do voto antecipado ou o sobrescrito contendo o boletim de voto, nos casos previstos na lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

7. Os CTT- Correios de Portugal, S. A. asseguram, no âmbito do contrato de concessão celebrado com o Estado Português, o Serviço Postal Universal (SPU) estando-lhes, também, reservado, por razões de interesse geral, o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

8. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, relativamente à atuação dos CTT, resulta o seguinte:

- O participante formalizou, junto da Câmara Municipal do Funchal, o seu pedido de exercício do direito de voto antecipado para estudantes, em data que não se consegue apurar, mas que se supõe ter ocorrido dentro do prazo legal, sendo que até ao dia 15 de setembro de 2023 não recebeu a necessária documentação eleitoral para o efeito. Tendo contactado os serviços da área eleitoral daquela Câmara Municipal, apurou que a referida documentação havia sido expedida, sem que, até aquele momento, tivesse recebido qualquer aviso postal para o seu levantamento na Loja dos CTT da área de residência em Lisboa;
- Na tarde do dia 15/09/2023 (data estipulada para a votação dos estudantes), na sequência de novo contacto com os serviços da Câmara Municipal do Funchal, foi-lhe facultada a referência do registo da carta enviada através dos CTT. Após consulta ao respetivo site verificou que o sobrescrito se encontrava



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para levantamento na estação de correios de Alvalade, sem que tivesse sido, por qualquer meio, notificado para o efeito pelos CTT;

9. No caso em apreço, não resultam provadas as datas de formalização do requerimento de voto antecipado e da expedição da correspondência eleitoral pela Câmara Municipal do Funchal, nem tão pouco foi disponibilizado pelo participante o registo do número do *tracking* que permitiria conhecer as datas subsequentes de circulação da correspondência destinada ao voto antecipado.

10. Não obstante, assume especial relevância o facto de não ter sido deixado, na caixa de correio do endereço postal do participante, o aviso que lhe permitiria, em tempo mais oportuno, levantar a documentação que lhe era dirigida na loja da sua área de residência, tanto mais que se trata de correspondência cuja circulação está especialmente reservada aos CTT, no âmbito do contrato de concessão celebrado com o Estado Português.

11. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir os CTT- Correios de Portugal, S. A. para que, no futuro, diligenciem, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de garantir o rigoroso cumprimento de todas as regras e procedimentos inerentes ao Serviço Postal que asseguram.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Processos AL 2021

2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/255, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/994 - Queixa - Panfletos de propaganda da coligação Viva Cascais em local de voto antecipado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, por um cidadão, uma participação, com fundamento na presença de propaganda eleitoral na data de recolha dos votos antecipados para eleitores que residindo em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19.

2. Alega, em síntese o participante que, no dia 21 de setembro de 2021, pelas 9.30h, no âmbito das operações de voto antecipado na especial modalidade destinada aos eleitores residentes em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19, que se realizaram na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas da Associação de Idosos e Deficientes do Penedo, em São Domingos de Rana, um dos delegados que aí se deslocou para acompanhar as respetivas operações, constatou que, na entrada da Instituição se encontravam panfletos da Coligação “Viva Cascais”, o que considera ser “... expressamente proibido em dia e local de eleições”.

Com a participação é facultada imagem que ilustra o relatado.

3. Notificada para pronúncia, pela Câmara Municipal de Cascais foi dito,

- Que, ainda antes de entrarem na Estrutura Residencial Casa do Penedo, em São Domingos de Rana, os funcionários municipais que aí deslocaram no âmbito das operações de voto antecipado, foram alertados por um dos delegados de uma das candidaturas de que se encontrava material de propaganda eleitoral na entrada do referido Lar;

- Que, solicitados pelos funcionários da Câmara Municipal de Cascais para retirar todo e qualquer material de propaganda eleitoral, os funcionários da Instituição prontamente promoveram a sua retirada, tendo-se dado início às operações de votação que decorreram as operações decorreram com total normalidade, sem



qualquer incidente, reclamação ou protesto e sem que estivesse visível qualquer material de propaganda eleitoral.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta o seguinte:

- No dia 21.09.2021, um dos delegados que acompanhou as operações de recolha do voto antecipado, realizadas na Estrutura Residencial para Pessoas Idosas da Associação de Idosos e Deficientes do Penedo, sita em São Domingos de Rana, constatou a existência, na entrada do lar, de panfletos da coligação Viva Cascais, cujo candidato à Presidência da respetiva Câmara Municipal era o, então, Presidente da Câmara em exercício (imagem em anexo);

- Alertados para o facto, ainda antes de se iniciarem as referidas operações, uma Dirigente da Câmara Municipal de Cascais, com funções de Oficial Público/Notário Privativo, solicitou a retirada imediata de todos os referidos panfletos, por forma a que se pudesse dar início às sobreditas operações;

- Os panfletos em causa foram prontamente retirados por funcionários do lar, tendo as operações de voto antecipado decorrido com total normalidade, sem qualquer incidente, reclamação ou protesto e sem que estivesse visível qualquer material de propaganda eleitoral.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2023/255 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não resulta demonstrada a violação da proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição uma vez que, de facto, não se tratava de nenhuma dessas datas.

6. Não obstante, considerando a especial adversidade em que decorreram as operações de voto antecipado em causa, quer pelo facto de se tratar de eleitores em situação particularmente vulnerável, quer pelo facto de não se realizar perante uma mesa de voto, a Instituição devia ter diligenciado no sentido de que todas as condições adequadas estivessem asseguradas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face a todo o exposto a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1110 - CDU | CM Amadora | Votação antecipada (eleitores em confinamento)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pela CDU da Amadora, uma participação, com fundamento em alegadas irregularidades no decurso das operações de voto antecipado para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, em virtude da pandemia da doença COVID-19.

2. Notificada para pronúncia, a Câmara Municipal da Amadora contestou, no essencial, as irregularidades invocadas.

3. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta o seguinte:

- No município da Amadora, foi requerido por três pessoas o exercício do voto antecipado para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório;
- As respetivas operações de recolha, decorreram em três locais distintos, com a presença de elementos da Proteção Civil que, sob a sua guarda e transporte, asseguraram a urna contendo os votos;
- A Câmara Municipal da Amadora não comunicou previamente aos delegados os endereços dos eleitores cujos votos iriam ser recolhidos;
- Compareceram no ponto de encontro (Pavilhão José Caeiro sito na Rua de Angola) um delegado do PAN e dois delegados da CDU;
- Não tendo sido disponibilizado transporte para os delegados acompanharem as operações de recolha dos votos em confinamento, o delegado do PAN desistiu de seguir para o primeiro local de recolha, tendo os delegados da CDU seguido atrás do veículo da Proteção Civil;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- As moradas iam sendo indicadas à medida em que se processava a recolha;
 - No decurso da viagem, os delegados da CDU perderam o contacto visual com a viatura da Proteção Civil da Amadora, não tendo logrado acompanhar as demais operações de recolha de voto antecipado.
4. No que concerne à invocada falta de identificação dos delegados, a questão parece não assumir a relevância dada pela participante, porquanto o seu acompanhamento das operações não foi, por esse facto, impedido. Na verdade, nos termos da Lei, as nomeações dos delegados são previamente transmitidas pelas candidaturas ao Presidente da Câmara Municipal.
5. Relativamente à suscitada desconformidade pela não utilização de uma urna de voto, importa salientar que a sua utilização, nesta e noutras modalidades de exercício do direito de voto, não é legalmente exigível, não é habitualmente usada e, no especial contexto de pandemia, não seria sequer facilmente exequível.
6. No que respeita à fiscalização das operações de recolha de votos de eleitores sujeitos a confinamento obrigatório pelos delegados das candidaturas, a obrigação de informação, tal como a lei a impõe, não foi garantida pela Câmara Municipal da Amadora, nas condições necessárias e adequadas ao efetivo acompanhamento e fiscalização, especialmente tendo em conta o facto de implicar a recolha em vários domicílios, em locais distintos.
7. Na verdade, o n.º 1 do artigo 6.º da LEOAL estabelece que entre o quinto e o quarto dias anteriores ao do sufrágio, o presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente se desloca às moradas indicadas a fim de aí serem asseguradas as operações de votação, *“...em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet ...”*.
8. Daí decorre que, pese embora o facto de ter sido indicado o local inicial de encontro com a equipa da Proteção Civil, deviam, igualmente e, sobretudo, ter



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sido indicadas todas as moradas dos eleitores envolvidos nas operações de recolha de voto antecipado, só assim sendo assegurado o direito de fiscalização pelos delegados das candidaturas que nisso mostraram interesse.

9. Sublinhe-se que o referido direito, não é meramente instrumental ou procedimental, antes emergindo da própria essência do direito de sufrágio, tal como está concebido e consagrado no ordenamento jurídico-constitucional do Estado de Direito Português.

10. Face a todo o exposto, a Comissão delibera censurar veementemente a conduta da Presidente da Câmara Municipal da Amadora, advertindo-a para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente, como a lei lhe impõe, todos os procedimentos necessários e adequados a assegurar fiscalização, pelos delegados das candidaturas, das operações de recolha de voto antecipado, em qualquer uma das modalidades legalmente previstas, sob pena de incorrer na prática do crime de Obstrução à fiscalização, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL.» -----

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/261, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1052 - Cidadã | MM secção de voto n.º 5 (UF Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)/Torres Novas) | Votação (recusa de reclamação e protesto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 5 da freguesia de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago), por não terem facultado o modelo de reclamações e protestos. Refere



igualmente que a informação do local de recenseamento obtida através de SMS do n.º 3838 e da consulta do www.recenseamento.mai.gov.pt não estava correta, por ter existido uma alteração no edital e não ter havido tempo de o corrigir, segundo esclarecimento prestado à queixosa pelo presidente de mesa de Liteiros.

2. Notificados os membros de mesa visados não apresentaram qualquer resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento, devendo para o efeito, especialmente:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º);
- reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 115.º);
- depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe três boletins de voto (presidente) (artigo 115.º, n.º 3);
- proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respectivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (artigo 115.º, n.º 5);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.º 2 e 3), e
- elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º, n.º 1).

5. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição dispõe o artigo 121.º da LEOAL que *“[a]lém dos delegados das listas concorrentes, à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*

6. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3 da LEOAL).

7. Constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 156.º da LEOAL).

8. O artigo 194.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

9. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que para além da eleitora referir que não lhe foi facultado o modelo de reclamações e protestos, o que a impossibilitou de apresentar reclamação junto da mesa de voto, a informação do local de voto, obtida através de SMS do n.º 3838 e da consulta do www.recenseamento.mai.gov.pt, não estava correta, o que deu origem a deslocações desnecessárias para poder votar. A mesma reclama, ainda, sobre as condições de funcionamento da secção de voto onde acabou por exercer o seu direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Conforme resulta do disposto no artigo 121.º da LEOAL os membros de mesa devem receber todas as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados pelos delegados e pelos eleitores.

11. A lei não estabelece qualquer modelo oficial de reclamação, protesto ou contraprotosto, sendo admissível qualquer forma de apresentação da reclamação, desde que reduzida a escrito, para que seja possível a apresentação de recurso perante a assembleia de apuramento geral.

12. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições distribui em todos os atos eleitorais modelos de protestos e reclamações relativos às operações de votação e apuramento, que são de utilização facultativa e que se encontram disponíveis em todas as mesas de voto.

13. Assim, os membros de mesa deviam ter facultado o modelo da reclamação ou, na sua falta, ter informado a eleitora que podia, de igual modo, apresentar a reclamação, uma vez que a lei apenas exige que a sua apresentação seja por escrito, não impondo a utilização de um modelo específico.

14. Quanto às condições de funcionamento da secção de voto importa referir que compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento, devendo para o efeito, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 122.º da LEOAL).

15. Por último, e quanto à informação sobre o local de voto salienta-se que se trata de informação fornecida pelos órgãos das autarquias locais com competência sobre a matéria (câmaras municipais e juntas de freguesia) à Secretaria-Geral da Administração Interna que a disponibiliza através de SMS do n.º 3838 e da consulta na internet através do www.recenseamento.mai.gov.pt.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Advertir os membros de mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto a manter a ordem e o regular funcionamento da secção de voto, de modo a evitar perturbações no decurso da votação, bem como observar a obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia, bastando para tal a sua apresentação por escrito, não impondo a utilização de qualquer modelo específico.

b) Dar conhecimento do ocorrido com a informação do local de voto obtida através de SMS do n.º 3838 e da consulta do www.recenseamento.mai.gov.pt à Secretaria-Geral da Administração Interna e à Câmara Municipal de Torres Novas e à Junta de Freguesia de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago).» -----

- AL.P-PP/2021/1093 - Cidadão | MM secção de voto n.º6 (Leiria, Pousos, Barreira e Corte/Leiria) | Votação (recusa de reclamação e acessibilidade da AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 6 da freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Corte, concelho de Leiria, por recusarem receber reclamação. Na queixa apresentada o cidadão refere que pretendia reclamar por não estar garantida a acessibilidade de forma segura das pessoas com deficiência à respetiva assembleia de voto.

2. Notificados os visados apresentaram resposta quatro membros de mesa, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, que alegaram, em síntese, que atendendo a que a reclamação dizia respeito à acessibilidade da assembleia de voto não devia ser apresentada junto da mesa de voto uma vez que não era



matéria da sua competência. Ademais referem que um eleitor com mobilidade reduzida votou sem qualquer problema acedendo à secção de voto utilizando uma Scooter Elétrica de Mobilidade.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 121.º da LEOAL que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes”*.

5. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, que pode ser tomada no final caso entender que isso não afeta o andamento normal da votação, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3 da LEOAL).

6. Constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 156.º da LEAR).

7. O artigo 194.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que ilegítimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Importa ainda referir que a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

9. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 70.º da LEOAL compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes freguesias até ao 30.º dia anterior ao da eleição.

Da decisão do presidente da câmara municipal cabe recurso a interpor no prazo de dois dias após a afixação do edital, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz (n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º da LEOAL).

10. A Comissão Nacional de Eleições tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

11. Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições recomenda, no âmbito de cada ato eleitoral, às câmaras municipais que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que a mesa de voto acima identificada não aceitou a reclamação que o queixoso pretendeu apresentar por entender que o motivo invocado não era matéria da sua competência. Na verdade, como já acima mencionado, a competência para a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto é do presidente da câmara, existindo até um prazo para apresentar recurso daquela decisão junto do respetivo juiz (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º da LEOAL).

13. Não obstante, a mesa de voto não pode liminarmente recusar a apresentação de uma reclamação ou protesto, por entender que o motivo invocado não é matéria da sua competência. Pelo contrário a mesa está obrigada a receber todas as reclamações que lhe são apresentadas, podendo mesmo a sua recusa configurar o ilícito penal previsto no art.º 194.º da LEOAL.

14. Relativamente à acessibilidade da assembleia de voto não é possível inferir dos elementos disponíveis no processo quais as medidas adotadas por parte das entidades envolvidas com vista a garantir as condições de acessibilidade à assembleia de voto a todos os cidadãos, designadamente aos cidadãos com deficiência e mobilidade condicionada.

15. No entanto, não podemos deixar de reafirmar que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, de modo a permitir que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Recomendar aos membros de mesa que exerceram funções na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício



daquelas funções, não podem impedir a apresentação de reclamações ou protestos, seja qual for o motivo invocado.

b) Reiterar que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, de modo a permitir que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes.

c) Dar conhecimento da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Leiria, ao Presidente da Junta de Freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Corte e ao INR-Instituto Nacional para a Reabilitação.» -----

- AL.P-PP/2021/1172- Cidadã (auto da PSP) | MM secção de voto n.º 1 da Areosa (Viana do Castelo) | Votação - Recusa de reclamação

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.11 - Processo AL. P-PP/2021/1109 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 30 da freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes (Leiria) | Votação - Descarga sem documento de identificação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/262, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão reportar, em síntese, que quando foi votar na secção de voto n.º 30 da freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes (Leiria), no momento da identificação, apenas pediram o seu nome completo, não sendo exigido nenhum documento de identificação.



2. Notificados os membros de mesa da secção de voto acima identificada para se pronunciarem sobre os factos alegados, vem o presidente da mesa alegar, em síntese, que os eleitores que se dirigiram à mesa para exercer o seu direito de voto foram todos identificados pelo cartão de cidadão. Acresce que, quanto ao modo como vota cada eleitor, foi observado o disposto no artigo 115.º da Lei Eleitoral do Órgãos das autarquias Locais (LEOAL).

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Quanto ao modo como vota cada eleitor, o artigo 115.º da LEOAL prescreve que o eleitor se apresenta perante a mesa, indica o seu nome e identifica-se, geralmente através da entrega ao presidente do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade).

Só após ter sido identificado e verificada a sua correta inscrição nos cadernos eleitorais é que o presidente da mesa entrega o boletim de voto ao eleitor (cf. n.º 3 do artigo 115.º da LEOAL).

5. A correta identificação dos eleitores é um momento crucial do processo de votação, devendo a mesa assegurar que o eleitor que se apresenta perante ela, detém capacidade eleitoral e está efetivamente inscrito nessa mesa. Ademais, uma incorreta nota de descarga nos cadernos eleitorais pode ter como consequência impedir que alguém que ainda não votou fique impedido de fazê-lo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, atendendo ao teor da participação e à resposta apresentada pelo Presidente da mesa, não é possível inferir se foram desrespeitados os procedimentos legalmente estabelecidos quanto ao modo como vota cada eleitor.

8. Em face do exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/1164 - Cidadão | CM Aljezur | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional (promessas para o futuro e publicações no site)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 16 e 22 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de outubro. -----

Expediente

2.14 - Ministério Público - DIAP Funchal - Processo ALRAM. P-PP/2023/6 - CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações / promessas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e, não havendo notícia de terem sido notificados os titulares do direito de se constituírem assistentes, deliberou, por unanimidade, dar-lhes conhecimento. ---

2.15 - Ministério Público - DIAP Funchal - Processos ALRAM. P-PP/2023/16, 27 e 37 - PS e CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e, não havendo notícia de terem sido notificados os titulares do direito de se constituírem assistentes, deliberou, por unanimidade, dar-lhes conhecimento. ---

2.16 - Juiz de Instrução - Juízo de Competência Genérica de Castro Daire - Crime de propaganda na véspera do dia da eleição AL-2021

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relações Internacionais

2.17 - ROJAE-CPLP - Convocatória - Assembleia Geral ordinária - 15 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da convocatória para a Assembleia Geral da ROJAE-CPLP, que consta em anexo à presente ata, a realizar em Portugal em virtude da deslocação das diversas delegações por ocasião do 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*